



Orientações Consultoria de Segmentos

Retenção do IRRF por Grupo de Empresas na Transferência de Funcionários

28/11/2016

Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3	Análise da Consultoria	5
3.1	Pessoa Jurídica de Direito Privado x Grupo de Empresas.....	5
3.2	Responsabilidade Solidária.....	6
3.3	Adiantamento De Rendimentos	6
3.4	Transferência de empregados entre grupo de empresas	7
3.5	Conteúdo.....	8
	3.5.1 <i>Lei No 10.406, De 10 De Janeiro De 2002. (Código Civil /02)</i>	8
	3.5.2 <i>Consolidação Das Leis Do Trabalho</i>	9
	3.5.3 <i>Súmula nº 129 do TST</i>	10
	3.5.4 <i>Regulamento Do Imposto De Renda / 99.</i>	10
	3.5.5 <i>Lei Nº 5.172, De 25 De Outubro De 1966 (Código Tributário Nacional)</i>	12
4	Conclusão	12
5	Informações Complementares	13
6	Referencias	13
7	Histórico de Alterações	14

1 Questão

Uma empresa voltada ao segmento de academia de ginástica, pertencente à determinado grupo econômico solicita apoio ao entendimento da situação abaixo mencionada:

Situação exemplificativa do fato:

Funcionário ANDRE está alocado na empresa de CNPJ XXX, que possui regime de caixa para o recolhimento de Imposto de Renda, ou seja, após o fechamento do período aberto sempre são geradas as informações de IR recolhido mês anterior e base do IR mês anterior (estes dados são necessários para cálculo do IR no adiantamento do período próximo aberto).

Na data de 01/11/2016, o funcionário ANDRE foi transferido para a empresa YYY (nenhuma relação com a empresa XXX).

A dúvida é:

1ª situação=> O valor de IR mês anterior e da base de IR mês anterior gerados pelo recolhimento realizado na empresa XXX, devem ser demonstrados na empresa YYY? Levando em consideração que a empresa YYY também trabalha com regime caixa?

2ª situação=> O valor de IR mês anterior e da base de IR mês anterior gerados pelo recolhimento realizado na empresa XXX, devem ser demonstrados na empresa YYY? Levando em consideração que a empresa YYY possui regime de recolhimento de IR diferente, sendo caixa (recolhimento de IR no mês, não sendo geradas bases para próximo período)?

Precisamos saber se as informações de IR recolhidas no período anterior à transferência, devem ser demonstradas para base de cálculo da competência aberta, quando são originadas por CNPJ (empresa) diferente do atual, em que o funcionário está alocado.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Segue abaixo as normas encaminhadas pelo cliente e que traduzem o seu entendimento sobre a questão apresentada:

RIR / 99

Adiantamentos de Rendimentos

Art. 621. O adiantamento de rendimentos correspondentes a determinado mês não estará sujeito à retenção, desde que os rendimentos sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem, momento em que serão efetuados o cálculo e a retenção do imposto sobre o total dos rendimentos pagos no mês.

§ 1º Se o adiantamento referir-se a rendimentos que não sejam integralmente pagos no próprio mês, o imposto será calculado de imediato sobre esse adiantamento, ressalvado o rendimento de que trata o [art. 638](#).

§ 2º Para efeito de incidência do imposto, serão considerados adiantamentos quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, pessoa física, mesmo a título de empréstimo, quando não haja previsão, cumulativa, de cobrança de encargos financeiros, forma e prazo de pagamento.

Recolhimento Centralizado

Art. 867. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o recolhimento do imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos

...

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1500, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Art. 22. Estão sujeitos à incidência do IRRF, calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no art. 65, a título de antecipação do devido na DAA, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:

I - Rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, proventos de aposentadoria, de reserva e de reforma e pensões civis e militares;

II - Complementação de aposentadoria ou de pensão recebida de entidade de previdência complementar;

III - resgate de valores acumulados relativos a planos de caráter previdenciário estruturados na modalidade de benefício definido;

IV - Rendimentos de empreitadas de obras exclusivamente de labor;

V - 10% (dez por cento), no mínimo, dos rendimentos decorrentes do transporte de carga e serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, e 60% (sessenta por cento), no mínimo, dos rendimentos decorrentes do transporte de passageiros;

VI - Rendimentos de aluguéis, royalties e arrendamento de bens ou direitos;

VII - rendimentos pagos aos titulares, sócios, dirigentes, administrado

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

Antes de mais nada é preciso conceituar alguns termos utilizados no questionamento realizado neste parecer, para a partir da definição destes pressupostos, possamos analisar as normas envolvidas e chegarmos à uma conclusão sobre o tema.

3.1 Pessoa Jurídica de Direito Privado x Grupo de Empresas

Pessoa Jurídica de Direito privado é considerada toda aquela que está obrigada a inscrição de seu ato constitutivo ao registro civil e que possui personalidade jurídica própria. O código civil de 2002 estabelece alguns tipos específicos como pessoa jurídica, aparentemente o rol acima elencado é taxativo, mas hoje é admitido por lei especial a definição de um ou outro ente nesse rol se admitindo assim um rol exemplificativo. Aqui o estado vai fiscalizar, ditar regras, mas não tem dinheiro público envolvido. Conforme artigo 44 do código civil, são pessoas jurídicas de direito privado:

- Associação: A associação não tem fins lucrativos, visa um de terminado fim e não o lucro.
- Sociedade: A sociedade visa o lucro.
- Sociedade simples:
- Sociedade LTDA;
- Sociedade em Comandita Simples (C/S);
- Sociedade em Nome Coletivo (N/C);
- Sociedade Simples (Pura)
- Cooperativa
- Fundação particular: A fundação é formada por coisas, por um aglomerado de bens destinados pelo fundador a determinado fim.
- Organizações Religiosas: Igrejas, cultos etc.
- Partidos Políticos (interesse particular): Não tem fins lucrativos.
- EIRELE: Tem finalidade lucrativa.

Vale dizer que ONG não é pessoa jurídica e, por conta disso, o Estado criou um certificado chamado de OSCIPS para evitar golpes. Esse certificado não é entregue de ofício, porquanto as ONGs têm que o requerer. Então há uma presunção de legalidade.

Grupo econômico não possui uma definição pelo código civil, mas o direito do trabalho define. Em seu artigo na Consolidação das Leis do trabalho, que aquelas empresas que estiverem sob a direção, controle ou administração de outra,

3.2 Responsabilidade Solidária

Quanto à Responsabilidade Solidária prevista no artigo 124, I do Código Tributário Nacional Kiyoshi Harada aponta que três posicionamentos encontram-se bem sedimentados na Jurisprudência Pátria: (HARADA, 2007.)

“O primeiro deles refere-se a casos de fraude ou conluio, nestes, comprovada a fraude ou conluio, todas as empresas formadoras do Grupo Econômico passam a ser responsáveis pelo crédito de uma delas. Nestes casos, seria a hipótese de aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, conforme já debatido, afinal, caracteriza-se como atos aparentemente lícitos, entretanto, simulados, abusivos. **“REsp 767021 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0117118-7 (...)”**”

“No segundo caso, considerando que uma das empresas tenha mero interesse econômico no fato gerador, mesmo estando sob o mesmo controle e a mesma direção, não há responsabilização das demais formadoras do Grupo Econômico. Anote-se o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto a este ponto. **“AgRg no REsp 1102894 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL”**”

“Por fim, no terceiro caso, onde o que existe é o interesse jurídico, ou seja, as pessoas participam entre si, em conjunto, na mesma situação que pode ser subsumida à Hipótese de Incidência. Quando há condomínio em imóvel, por exemplo, neste caso há a solidariedade e todas poderão ocupar o polo passivo da relação tributária sem qualquer benefício de ordem. **“AgRg no Ag 1392703 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0040251-7”**”

3.3 Adiantamento De Rendimentos

Adiantamento é qualquer valor pago ao beneficiário pessoa física, com regras estabelecidas em geral, pelas convenções coletivas. Este conceito acoberta inclusive títulos de empréstimo, quando não haja previsão, cumulativa, de cobrança de encargos financeiros, forma e prazo de pagamento;

Essa regra, porém não se aplica ao adiantamento da 1ª parcela do 13º salário cujo imposto, quando devido, somente será descontado por ocasião do pagamento do saldo da gratificação em dezembro ou na rescisão do contrato de trabalho. (RIR/1999, arts. 621 e 638; Instrução Normativa SRF nº 15/2001, art. 18)

Podemos dizer que são de dois tipos:

- Rendimentos integralmente pagos dentro do mesmo mês e neste caso não há, segundo o Regulamento do Imposto de Renda, que se falar em sujeição a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte.
- Rendimentos pagos em meses de referência diferentes e neste caso o cálculo e a retenção do imposto de renda sobre o total dos rendimentos pagos deverá ser calculado de imediato sobre o adiantamento.

3.4 Transferência de empregados entre grupo de empresas

O conceito de grupo econômico trazido pela CLT é mais amplo do que aquele existente para o Direito Comercial. Não há a necessidade de uma formalização jurídica (consórcios, “holdings”, etc...), sendo suficiente a existência dos elementos constantes do referido artigo 2º, § 2º da CLT. Por óbvio que nestas condições a situação de “grupo econômico” somente produzirá efeitos na esfera da Justiça do Trabalho, não subsistindo em outros ramos do Direito.

Há que se considerar a jurisprudência, pacificada pela súmula 129 que estabelece a possibilidade de transferência de funcionários entre as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, considerado pela doutrina, a partir da conceituação celetista em seu artigo 2º, parágrafo 2º, como “empregador único”. Como empregador único, o grupo econômico terá obrigatoriamente responsabilidade solidária sobre as retenções incidentes da folha de pagamento.

Ainda sobre a súmula 129, nos ensina o doutrinador e Procurador do MPT, Henrique Correa:

“Ocorre grupo econômico quando as empresas estão ligadas entre si, ou seja, quando há “empresa mãe e empresas irmãs. Nesse caso, cada uma dessas empresas possui personalidade jurídica própria, isto é, CNPJ próprio, quadro de pessoal próprio, exercem atividades econômicas diversas etc. A consequência jurídica do reconhecimento do grupo econômico é a existência da

responsabilidade solidária entre as empresas, ou seja, se uma delas não quitar os débitos trabalhistas, as demais são responsáveis integralmente pela dívida (responsabilidade solidária passiva).”

3.5 Conteúdo

3.5.1 Lei No 10.406, De 10 De Janeiro De 2002. (Código Civil /02)

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; [\(Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003\)](#)

V - os partidos políticos. [\(Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003\)](#)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo

3.5.2 Consolidação Das Leis Do Trabalho

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

[...]

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio .

§ 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975\)](#)

§ 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975\)](#)

Art. 470 - As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador. [\(Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975\)](#)

3.5.3 Súmula nº 129 do TST

CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário

3.5.4 Regulamento Do Imposto De Renda / 99.

CAPÍTULO III

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Seção I

Rendimentos do Trabalho Assalariado e Assemelhados

Rendimentos do Trabalho Assalariado, de Dirigentes e Conselheiros de Empresas, de Pensões, de Proventos e de Benefícios da Previdência Privada

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como [\(Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º\)](#):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

[...]

Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

[...]

II - relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2000 (

[Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, e](#)

[Lei nº 9.532, de 1997, art. 21, parágrafo único\)](#):

§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 [\(Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único\)](#).

§ 2º O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no [art. 718, § 1º](#), compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º](#), e [Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º](#)).

§ 3º O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no [art. 638 \(Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso V\)](#).

Adiantamentos de Rendimentos

Art. 621. O adiantamento de rendimentos correspondentes a determinado mês não estará sujeito à retenção, desde que os rendimentos sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem, momento em que serão efetuados o cálculo e a retenção do imposto sobre o total dos rendimentos pagos no mês.

§ 1º Se o adiantamento referir-se a rendimentos que não sejam integralmente pagos no próprio mês, o imposto será calculado de imediato sobre esse adiantamento, ressalvado o rendimento de que trata o [art. 638](#).

§ 2º Para efeito de incidência do imposto, serão considerados adiantamentos quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, pessoa física, mesmo a título de empréstimo, quando não haja previsão, cumulativa, de cobrança de encargos financeiros, forma e prazo de pagamento.

[...]

Recolhimento Centralizado

Art. 867. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o recolhimento do imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ([Lei nº 9.779, de 1999, art. 15](#)).

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com sede no exterior, a centralização deve ser efetuada no estabelecimento em nome do qual foi apresentada a Declaração do Imposto de Renda.

[...]

CAPÍTULO XII

DOS ADIANTAMENTOS

Art. 63. O adiantamento de rendimentos correspondentes a determinado mês não está sujeito à retenção, desde que os rendimentos sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem, momento em que são efetuados o cálculo e a retenção do imposto sobre o total dos rendimentos pagos no mês.

§ 1º Se o adiantamento se referir a rendimentos que não sejam integralmente pagos no próprio mês, o imposto será calculado de imediato sobre esse adiantamento, observado o disposto no art. 59.

§ 2º Para efeitos de incidência do imposto, são considerados adiantamentos quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, mesmo a título de empréstimo, quando não haja, cumulativamente, previsão de cobrança de encargos financeiros, forma e prazo de pagamento.

3.5.5 *Lei Nº 5.172, De 25 De Outubro De 1966 (Código Tributário Nacional)*

SEÇÃO II

Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

4 Conclusão

Diante do posicionamento doutrinário, jurisprudencial e normativo, considerando o âmbito do direito trabalhista em relação a transferência de empregados entre empresas de mesmo grupo econômico, seja ele comercial, industrial ou de prestação de serviços, se faz lícito, não só a transferência, mas a solidariedade sobre a responsabilidade tributária e demais encargos incidentes na folha de pagamento das empresas, desde que se entenda que o grupo possui interesse econômico na relação trabalhista, tenha participação ativa nesta relação e também tenha consolidação em sua convenção coletiva quanto as diretrizes a serem adotadas pelo grupo quanto a esta mesma relação.

Ressalta-se que a CLT não exige um documento ou prova específica para configuração do grupo econômico. Essa prova será feita levando em conta a análise do caso concreto, como sócios e administradores em comuns entre as empresas, utilização do mesmo imóvel, mesmo recursos humanos para contratação dos empregados etc.

Desde 1994 a Receita Federal se tem posicionado a favor da consolidação da DIRF por grupo de empresas. Sendo assim., é cabível que uma empresa seja responsável pelo tributo de outra empresa do mesmo grupo, no que tange aos processos que envolvem a questão trabalhista. É fato que não há uma norma que afirme este posicionamento, mas a doutrina e jurisprudências que analisamos apontam para esta possibilidade, uma vez que a própria CLT, trata a questão de Grupo Econômico como único empregador permitindo assim que o empregado seja movimentado entre as empresas do grupo, levando a interpretação de que se é o mesmo empregador, os tributos incidentes na folha de pagamento também podem possuir a mesma “característica” com relação a demonstração dos tributos.

E aqui, note, independentemente do tipo de regime adotado pelas empresas do grupo (seja caixa ou competência), o IRRF sempre será por regime de caixa, já que o fato gerador do imposto é a disponibilização da receita, ou seja, o efetivo pagamento.

Desta forma, ainda que a empresa YYY adote regime diferente, caso atenda aos requisitos elencados anteriormente neste parecer sejam alcançados, ou ainda que esteja previsto na sua convenção coletiva, não é vedado ao grupo econômico adotar o critério de demonstrar os valores pagos pela empresa XXX, na folha da empresa YYY.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5 Informações Complementares

As filiais deverão adotar mecanismos de controle para efetuarem a retenção do IRRF pelo valor total dos rendimentos efetivamente recebidos pelo empregado no mesmo mês, informando, tempestivamente, à matriz os referidos valores pagos e retidos, para que a matriz proceda ao recolhimento do imposto no prazo legal.

Contudo, cabem à matriz o recolhimento do IRRF e a entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) das obrigações acessórias daí decorrentes. Em se tratando de regras adotadas pela empresa de modo diferenciado do padrão, fica a critério da linha de produtos analisar a demanda sobre o desenvolvimento de controles que atendam à solicitação do cliente, uma vez que seu caráter é específico.

6 Referencias

- https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm
- http://www.csjt.jus.br/web/anjt/noticias/-/asset_publisher/yP6n/content/trt-sp:-para-ser-grupo-economico-nao-ha-necessidade-de-relacao-societaria
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm
- http://www.iob.com.br/bol_on/ir/capas/cir01_14.pdf
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=57670#1459517>
- <https://jus.com.br/artigos/25114/sobre-o-conceito-de-grupo-economico-no-direito-brasileiro>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm

- http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13079
- https://pt.wikipedia.org/wiki/Pessoa_jur%C3%ADdica
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
- http://www.centraljuridica.com/doutrina/57/direito_civil/pessoa_juridica.html

7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
LFA	28/11/16	1.00	Retenção do IRRF por Grupo de Empresas na Transferência de Funcionários	#144560